Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-430/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4709/2005
PROTOCOLO	**:**	814899
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	**:**	CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 01/2005
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
SESSÃO	**:**	20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 17-9-2013

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – declarar irregular e ilegal a formalização do 1º Termo Aditivo e a Execução Financeira do Contrato, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, também do Regimento Interno do TC/MS;

2 - declarar regular e legal a formalização do 2º a 3º Termos Aditivos, com fundamento no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos do Regimento Interno TC/MS;

3 - aplicar multa regimental no valor de 90 (noventa) UFERMS ao Senhor CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS, Ordenador de Despesas e responsável pela contratação em tela, ficando assim distribuída:

3.1 - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90;

3.2 - 20 (vinte) UFERMS, pelo não-atendimento, sem causa justificada, à diligência do Relator, com fundamento no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, e;

3.3 - 20 (vinte) UFERMS, pelo atraso, sem causa justificada, na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa, o que faço com base no artigo 197, inciso VII, do Regimento Interno e artigo 53, inciso VII, da Lei Complementar nº 048/90;

4 - aplicar multa regimental aos Senhores ILSON PORTELA e OCLILANE SANCHES NASCIMENTO no valor de 20 (vinte) UFERMS a cada um, pelo não atendimento, sem causa justificada, à diligência do Relator, com fundamento no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno;

5 - impugnar, com base no inciso XI do artigo 37 da Lei Complementar n. 048/90, o valor de R$ 26.490,23 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e três centavos), referente a pagamento efetuado sem a devida comprovação por notas fiscais e recibos, determinando a restituição e o recolhimento aos cofres públicos, devidamente atualizado na forma da lei e no prazo legal, atribuindo tal responsabilidade ao Senhor CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS, sob pena de serem tomadas as medidas legais para o recebimento;

6 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprovem o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

7 – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento o Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e IRAN COELHO DAS NEVES.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba